PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000995-64.2013.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Remígio

Advogados: Geannine de Lima Vitório Ferreira e outros

Apelados : Maria de Fátima Trajano dos Santos e outros

Advogado : Antônio José Ramos Xavier

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Maria de Fátima Trajano dos Santos e **outros** ajuizaram **Ação de Obrigação de Fazer** contra o **Município de Remígio**, objetivando a percepção de seus adicionais por tempo de serviço. Alegam, para tanto, que servidoras públicas municipais, vem exercendo seus respectivos cargos há anos, tendo restado em defasagem o adicional em discussão. Pedem correção monetária, juros de mora e a condenação nos ônus advindos da sucumbência.

A Juíza *a quo* julgado procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 82/83V:

ISTO POSTO, mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE**, condenando o réu:
1. a implantar o adicional por tempo de serviço no

valor correto, nos termos do artigo 57 da Lei Municipal n. 449/93, para que o mesmo faça parte da remuneração das autoras;

2. a pagar às autoras os valores retroativos correspondentes à diferença que não vinha sendo paga, calculados nos termos da Lei Municipal n. 449/93, referentes ao adicional acima indicado, desde o dia em que cessou o seu pagamento até a implantação do benefício em contracheque, a serem especificado em liquidação, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária utilizando-se do INPC, desde a data na qual deveriam ser pagos.

Inconformado, o **Município de Remígio** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 88/98, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, diz que não há provas da veracidade dos fatos alegados e que, na hipótese, já estão observados o tempo de serviço e critérios de desempenhos nos contracheques das autoras. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do benefício perseguido e discorre sobre os juros de mora, pedindo, ao final, a reforma da decisão.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 101/112, refutando a preliminar de falta de interesse de agir arguida nas razões recursais e, no mérito, pedindo a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 118/121, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não se manifestou.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

> Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. **(Apud Fredie Diddier Jr.,** In. **Curso de Direito Processual Civil,** 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso em tela, pois, conforme se depreende do teor de suas razões recursais, não houve impugnação, de forma específica, dos fundamentos declinados pela Magistrada *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada. Digo isso, pois, o apelante limitou-se, tão somente, a reproduzir as alegações já deduzidas junto ao Juízo singular na peça contestatória, fls. 54/58.

Infere-se, na verdade, que o apelante procurou apenas reiterar a fundamentação apresentada em sua peça contestatória, não havendo a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão singular, pois todas essas argumentações já tinham sido decididas no Juízo de primeiro grau.

Ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Relª Juíza Conv. Vanda

Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto pelo Município de Remígio**.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática

quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator